



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903968/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.288 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DCOMP RETIFICADORA. NÃO ADMISSÃO. DECISÃO NÃO ATACÁVEL POR MEIO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Não é cabível a apresentação de Manifestação de Inconformidade em relação à decisão administrativa que não admite declaração de compensação retificadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não comprovada as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ, impõe-se o seu não reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.288 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.903968/2010-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp) nº 33563.84836.300408.1.3.02-0399, em que a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a Saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 74.311,86, com débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico de fl. 6, emitido pela autoridade administrativa em 05 de outubro de 2010, não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente devido à ausência de confirmação das retenções que comporiam o saldo negativo compensado.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, alegou-se:

- (i) o cometimento de erro na informação dos débitos compensados, em relação ao período de apuração e códigos de receita;
- (ii) que teriam sido apresentadas três DComp retificadoras, para corrigir os citados equívocos, as quais teriam sido rejeitadas sob o fundamento de que se pretendia incluir novo débito em relação ao documento original;
- (iii) que teria sido intimada a apresentar DComp retificadora com o detalhamento correto da composição do saldo negativo compensado, o que teria sido atendida por meio da DComp nº 24990.48139.270808.1.7.02-0058;
- (iv) que, em resposta à decisão recorrida, que apontou a ausência de comprovação das retenções que compuseram o saldo negativo compensado, estaria juntado os comprovantes de retenção.

Por proposta da relatora perante a Delegacia de Julgamento, foi determinada a realização de diligência destinada a comprovar a existência das retenções na fonte correspondentes aos comprovantes juntados pela Recorrente (fls. 69/71), resultando na Informação Fiscal de fls. 72/74, contra a qual a Recorrente se contrapôs (fls. 85/91).

Na sequência, a Turma Julgadora da instância *a quo* converteu o julgamento em nova diligência (fls. 249/252), em decorrência da qual foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 272/273, e a respeito da qual a Recorrente se manifestou no documento juntado à fl. 277.

Na decisão de primeira instância, rejeitou-se a preliminar de nulidade pelo descumprimento do pedido de diligência, e, no mérito, com base no resultado das diligências realizadas, concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário de fls. 754/764, no qual a Recorrente alega que, na diligência realizada, não teriam sido averiguadas as retenções sofridas no ano-calendário de 2004, além de terem sido ignoradas as declarações retificadoras apontadas na Manifestação de Inconformidade. Contestou, ainda, o fato de terem sido ignoradas as retenções relacionadas ao CNPJ nº 00.530.279/0004-68, por não constarem de Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), já que estariam devidamente comprovadas e ser impossível a sua penalização por conta da omissão da fonte pagadora. Reitera, então, em essência, as alegações já apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 05 de setembro de 2016 (fls. 751/752), tendo apresentado seu Recurso, em 26 de setembro do mesmo ano (fl. 753), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, por meio de certificado digital da própria pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a decisão de primeira instância se embasou nas informações resultantes das diligências realizadas, em especial, aquelas contidas na Informação Fiscal de fls. 272/273. Ali, com base nas informações constantes do sistema DIRF e no comprovante apresentado pela Recorrente em relação à fonte pagadora identificada pelo CNPJ nº 00.530.279/0004-68, a autoridade fiscal concluiu

Conforme as planilhas às folhas 269 e 270, foram verificadas diversas retenções em DIRF e nos comprovantes apresentadas pela contribuinte para o período sob análise. No total, foi confirmado o valor de R\$ 113.509,08 retidos de IRPJ no 4º trimestre de 2004.

De acordo com informações captadas em DIPJ, foi apurado IRPJ devido para o período no valor de R\$ 121.338,20.

Conforme o quadro “Constatações do processo” (fl. 271), conclui-se que não houve saldo negativo

de IRPJ do contribuinte para o período do 4º trimestre de 2004. Ao contrário, houve imposto a pagar no valor de R\$ 4.773,00.

A Recorrente alega que, nas diligências realizadas, não teriam sido averiguadas as retenções na fonte por ela sofridas, no ano-calendário de 2004; e que haveria inconsistência na decisão recorrida, “pois ausente qualquer análise das questões fáticas do processo”.

Ora, nada mais distante da realidade!

As autoridades julgadoras foram extremamente zelosas na apreciação das provas produzidas pela Recorrente, inclusive, determinando a realização de nova diligência, ante a omissão parcial da autoridade administrativa responsável pela primeira diligência determinada nos autos.

Do conjunto das duas diligências realizadas, foi constatado que inexistiam as retenções alegadas (mas não comprovadas) pela Recorrente, sob o código de receita 6256 e que o total das retenções comprovadas por meio de DIRF ou por extratos do sistema SIAFI, em relação aos códigos de receita 1708, 6190 e 6800 eram inferiores ao IRPJ devido em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004.

Ao contrário do sustentado pela Recorrente, as retenções referentes à fonte pagadora identificada pelo CNPJ nº 00.530.279/0004-68 não foram ignoradas, na diligência fiscal e na decisão recorrida. Parece não haver compreendido que o que houve é que os referidos valores eram os únicos dentre os comprovados por meio dos extratos do sistema SIAFI que não constavam das DIRF apresentadas. Assim, levou-se em conta o total comprovado por meio de DIRF, com o acréscimo dos montantes referentes à citada fonte pagadora.

Os quadros a seguir (extraídos dos documentos de fls. 270/271) ilustram, com perfeição, o trabalho realizado e embasam as conclusões que motivaram o não-reconhecimento do saldo negativo compensado:

Retenções pedidas na Manifestação de Inconformidade (fls. 7 a 11)		
CNPJ fonte pagadora	Código	Retenção proporcional
00.530.279/0004-68	6190	R\$ 55.690,98
Retenções já contabilizadas em DIRF		
01.612.452/0001-97	3280	R\$ 3.213,42
00.394.478/0002-24	6190	R\$ 4.640,00
00.396.895/0060-85	6190	R\$ 502,51
00.509.018/0001-13	6190	R\$ 7.234,65

Apuração do saldo negativo

DIPJ	
IR devido	R\$ 121.338,20
Retenções	R\$ 192.593,94
PAT	R\$ 3.056,12
Saldo Negativo	R\$ 74.311,86

Constatações do processo	
Retenções DIRF	R\$ 57.818,10
Comprovantes SIAFI (fls. 7 a 11)	R\$ 55.690,98
PAT (conforme DIPJ)	R\$ 3.056,12
Deduções totais	R\$ 116.565,20
IR devido	R\$ 121.338,20
Deduções	R\$ 116.565,20
Imposto a pagar	R\$ 4.773,00

Eventual divergência entre o saldo negativo informado na DComp em relação àquele apurado na DIPJ não foi, em nenhum instante, embasamento para a decisão recorrida. O que se verificou foi a ausência de comprovação das retenções que comporiam o saldo negativo compensado, cujo valor, como se observa no Despacho Decisório de fl. 6, era exatamente igual ao apurado na DIPJ, ou seja, R\$ 74.311,86.

Não há nenhum reparo a se fazer, portanto, na decisão recorrida.

Em relação às DComp retificadoras a que alude a Recorrente, como afirmado por ela própria e comprovado pelo extrato constante à fl. 58, não foram admitidas sob o fundamento de que conteriam novo débito, o que é vedado pela legislação. Não há previsão de contencioso administrativo perante as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e o CARF em relação a tal decisão, de modo que a eventual omissão da decisão recorrida quanto a tal alegação não a macula de qualquer vício. A Manifestação de Inconformidade é recurso cabível apenas em relação a decisão que indefere pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, que não homologa compensação declarada, conforme art. 74, §9º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 48 da Instrução Normativa nº 600, de 2005, ato regulador vigente à época da transmissão das DComp retificadoras.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo